PROCESSO N.º

: 2016002508

INTERESSADO

: DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO

 Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras

providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A versão original desta propositura, em síntese: a) obrigava as unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás a realizar, no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional, em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade (art. 1°); b) especificava os objetivos das atividades a serem desenvolvidas (art. 2°), bem como em que consistiriam essas atividades (art. 3°); c) fixava o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as unidades de ensino se adequarem às disposições desta Lei; d) previa cláusulas orçamentária (art. 5°) e de vigência imediata (art. 6°). Segundo a **justificativa**:

- a) <u>o presente projeto de lei visa a orientar e auxiliar os jovens</u>, nesse momento tão importante de suas vidas, a escolher uma carreira/profissão, porquanto se sabe o quão difícil é optar por uma carreira;
- a orientação profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de <u>desenvolver meios para que suas escolhas sejam</u> gratificantes e compatíveis com a realidade;
- c) <u>a escolha acertada da carreira contribuirá</u> para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados;

d) as atividades previstas no presente projeto se mostram de extremas valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesmo aquela profissão que ele deseja seguir.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o projeto recebeu parecer favorável à matéria, na forma de substitutivo, da lavra da Deputada Lêda Borges, e agora segue para análise meritória na presente Comissão Temática.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, cumpre discutir o parecer do Conselho Estadual de Educação emitido sobre a matéria (fls. 18/20) e, ao final, sugerir o aprimoramento do substitutivo aprovado na CCJR.

Mencionado parecer concluiu pela inviabilidade desta propositura por entender que feriria a autonomia das unidades de ensino, nos seguintes termos:

A justificativa do projeto em pauta destaca a importância da orientação profissional para o jovem, que é chamado a fazer escolhas muito cedo e ressalta a importância da informação para apoiar na escolha mais acertada. Destaca ainda que é função do Estado legislar sobre educação, portanto legítima a iniciativa parlamentar.

Não resta dúvida quanto à obrigação do Estado para com a Educação e sua regulamentação. Entretanto, o projeto em pauta é muito específico e determina ações no âmbito do trabalho pedagógico escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/1996, no artigo 12, I, garante a autonomia das escolas na definição de seu projeto pedagógico, desde que respeitadas "as normas comuns e de seu sistema de ensino". Por sua vez, a Medida Provisória n° 746/2016, que institui mudanças na organização do ensino médio contempla a educação profissional como um dos vários itinerários possíveis e determina a obrigatoriedade apenas das disciplinas da Base Nacional Comum Curricular.

A proposta curricular de cada escola, seguindo os diversos itinerários terá que se basear, primeiramente na Base Nacional Comum e na regulamentação da política de ensino definida em cada sistema estadual e nas normas federais, quanto à educação profissional.

Naturalmente, as escolas e sistemas ao apresentar diferentes itinerários formativos terão que explicá-los e defini-los bem, tanto para seus alunos, quanto para o coletivo escolar, como pressuposto para a escolha a ser feita. Dessa forma, o presente projeto, torna-se inócuo e confronta com as tendências e diretrizes que estão sendo discutidas e implantadas no Brasil, como a Lei 9.394 e Lei Complementar N° 26/1998, a Medida Provisória em discussão no Congresso Nacional e

a Base Nacional Comum Curricular em processo de constitución envolvendo educadores e gestores da educação em todo o país.

É certo que mencionado parecer foi lavrado em momento anterior à aprovação do substitutivo na CCJR, o qual já aperfeiçoou a proposta original e não é derruído pelos argumentos trazidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Com efeito, entende-se que os fundamentos expostos no aludido parecer não inviabilizam a aprovação do **substitutivo**, porquanto este <u>apenas altera</u> <u>lei já existente no ordenamento jurídico estadual (nº 19.295/2016)</u>, de modo a lhe robustecer o conteúdo para que atinja mais fielmente a finalidade a que se propõe, sem prejuízo da autonomia das escolas.

Além disso, as atividades de orientação profissional não seriam matérias obrigatórias nem facultativas, mas sim atividades complementares, de modo que não estariam necessariamente jungidas ao disposto no art. 35-A da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 13.415/2017 (objeto de conversão da Medida Provisória nº 746/2016), que trata da Base Nacional Comum Curricular. O objetivo desta propositura consiste tão somente em aperfeiçoar a legislação estadual já existente sobre o tema, de modo a fornecer parâmetros mais claros acerca do modo de realizar as atividades de orientação profissional, em respeito à autonomia escolar.

Quanto ao **mérito**, cumpre asseverar que o tema tem sido bastante discutido na seara acadêmica, e possui relevância ímpar no processo de formação integral do indivíduo, podendo-se chegar à conclusão de que a orientação profissional na escola pública não é um luxo, mas sim uma necessidade, e de igual forma essa obrigação deve ser prevista também para as escolas particulares:

A orientação profissional (OP) é uma intervenção que aborda especialmente a relação entre homem, educação e trabalho. Nesse tipo de intervenção, objetiva-se ampliar o conhecimento dos sujeitos sobre os determinantes do contexto que os cerca, fornecendo instrumentos para a ação e para a transformação desse contexto.

O objetivo da OP é possibilitar uma escolha profissional que traga felicidade ao sujeito. A partir de uma análise crítica da sociedade e do mundo do trabalho, o sujeito se sente participante ativo da construção de sua própria história e do mundo em que vive. Bastos (2005) afirma que a OP não deve ser encarada como um luxo destinado às classes mais privilegiadas. Ao ser incluída nas escolas públicas, fornecerá conhecimentos relativos à sociedade, aos conceitos relativos a escolha profissional o que os permitirá, ao sujeito, maior discernimento ao entrar no mundo do trabalho. A OP ajuda a esclarecer preconceitos e informações distorcidas em relação às profissões, propiciando dados

reais sobre as diferentes situações de trabalho, bem como analistas aspectos que definem concretamente as escolhas.

Por fim, no intuito de aprimorar ainda mais o texto discutido, oferta-se a seguinte submenda, que altera pontualmente os arts. 3º e 4º do substitutivo aprovado na CCJR, para que este passe a tramitar nos seguintes termos:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, que "institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional — "Conhecendo as Profissões"; revoga a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação Vocacional — "Conhecendo as Profissões", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, aos alunos regulamente matriculados no ensino médio em todas as unidades de ensino estaduais e privadas localizadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio." (NR)

Art. 2°
V – esclarecer sobre as possibilidades de atuação nas áreas pública e privada em relação a cada profissão, bem como as principais diferenças quanto à remuneração, direitos e deveres em cada dessas fireas de atuação." (NR)
Art. 3°
§ 1º Serão também realizados testes vocacionais gratuitos a todos os
alunos matriculados no ensino médio, preferencialmente aplicados por equipes técnicas especializadas na área de psicologia, respeitando a
programação anteriormente divulgada.
S 2º Os profissionais convidados também devem abordar aspectos

práticos e experiências no exercício de diferentes profissões de que

¹ PASSARIN, Neocimara Mintkewski. Orientação profissional na escola pública não é um luxo, mas sim, uma necessidade. **In: Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**. Versão online. ISBN 978-85-8015-093-3, 2016, volume I. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_ped_unicentro_neocimaramintkewski.pdf.

tenham conhecimento, bem como realizar ou sugerir atividade pedagógicas em conjunto com os professores." (NR)

"Art. 4º Poderão ser atribuídas premiações a unidades de ensino que se destacarem na realização de atividades de orientação profissional além daquelas realizadas na Semana Estadual instituída por esta Lei, consoante critérios estabelecidos em regulamento, respeitada a autonomia de cada unidade de ensino." (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Ante o exposto, desde que adotada a emenda substitutiva ora apresentada, somos pela aprovação, no mérito, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relatora

eh